



## TRANSPARÊNCIA E EXPLICABILIDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

### TRANSPARENCY AND EXPLAINABILITY OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE JUDICIARY: CHALLENGES AND PERSPECTIVES

Nathálya Ataide Fernandes<sup>1</sup>

**RESUMO:** O artigo investiga os princípios de transparência e explicabilidade da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro. Mediante método hipotético-dedutivo e análise documental das Resoluções CNJ 332/2020 e 615/2025, identificam-se lacunas significativas na operacionalização destes princípios, especialmente quanto à auditoria algorítmica e controle de large language models privados. Os avanços normativos confrontam desafios técnico-jurídicos que comprometem sua efetividade prática. Conclui-se pela necessidade de estabelecimento de técnicas diferenciadas, protocolos de auditoria independente e desenvolvimento de cultura institucional que harmonize inovação tecnológica com preservação de garantias processuais fundamentais.

**PALAVRAS-CHAVE:** inteligência artificial; poder judiciário; transparência; explicabilidade; resolução nº 615/2025.

**ABSTRACT:** This article investigates the principles of transparency and explainability of artificial intelligence in the Brazilian Judiciary. Through hypothetical-deductive method and documentary analysis of CNJ Resolutions 332/2020 and 615/2025, significant gaps are identified in the operationalization of these principles, especially regarding algorithmic auditing and control of private large language models. Normative advances confront technical-legal challenges that compromise their practical effectiveness. It concludes with the need to establish differentiated technical, independent audit protocols and development of institutional culture that harmonizes technological innovation with preservation of fundamental procedural guarantees.

---

<sup>1</sup> Graduada pelo Centro Universitário CESMAC. Atualmente, sou Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas E-mail: mailto:ataide.fernandes@hotmail.com.

**KEYWORDS:** artificial intelligence; judiciary; transparency; explainability; resolution nº 615/2025.

## 1 INTRODUÇÃO

Os novos recursos tecnológicos sempre estão acompanhados de uma série de questionamentos, sejam de origem ética ou de efetividade; as indagações inevitavelmente surgem. As inquietações são inerentes ao novo. Compatibilizar os anseios da evolução tecnológica com o funcionamento tradicional dos mecanismos jurídicos é uma tarefa difícil.

Aristóteles, em sua obra *Ética a Nicômaco*, afirmou que a virtude está no meio-termo e, ao que parece, essa fórmula se aplica também à incidência das novas tecnologias no âmbito do Poder Judiciário, na medida em que o entusiasmo com as possibilidades alcançadas pela tecnologia devem ser ponderadas com os valores que regem todo o ordenamento jurídico, alcançando o equilíbrio necessário.

Nesse sentido, inúmeras soluções tecnológicas são identificadas e com velocidade de expansão significativa, seja no gerenciamento das unidades, no auxílio à confecção das minutas, na triagem de processos etc. (Ferrari; Becker; Wolkart, 2018). Ocorre que a implementação destas ferramentas devem ser acompanhadas de cautela.

Enxergar a tecnologia como aliada não implica, necessariamente, em defesa de uma substituição da atuação humana ou na criação de uma “jurisdição das máquinas” (Soares, 2022). A busca por esse equilíbrio perpassa por uma análise das possibilidades que já são alcançadas por essas ferramentas, pelas necessidades do Poder Judiciário e pela compatibilização com princípios éticos e de prudência.

Para os fins deste trabalho, adota-se o conceito de inteligência artificial como “um sistema baseado em máquina que, para objetivos explícitos ou implícitos, infere, a partir da entrada que recebe, como gerar saídas como previsões, conteúdo, recomendações ou decisões que podem influenciar ambientes físicos ou virtuais.” (OECD, 2019).

A presente investigação emprega método hipotético-dedutivo com abordagem qualitativa, fundamentando-se em análise documental sistemática da regulamentação vigente e revisão bibliográfica especializada. Enfoca-se na Resolução CNJ 615/2025, examinada sob

perspectiva crítico-hermenêutica mediante confronto com princípios doutrinários consolidados sobre transparência e explicabilidade algorítmica. A investigação delimita-se temporal e materialmente, principalmente, aos desenvolvimentos normativos nacionais.

## 2 BREVE PANORAMA

O Poder Judiciário brasileiro é sobrecarregado de demandas de naturezas diversas. Milhares de ações são ajuizadas diariamente envolvendo temas de vários ramos do direito, dos mais simples aos mais complexos.

Constata-se que há massificação dos conflitos judiciais, este fenômeno decorre do modelo socioeconômico contemporâneo, que ampliou o acesso a bens de consumo e evidenciou deficiências na gestão empresarial e estatal (Novais, 2023). A massificação resulta no aumento exponencial de demandas judiciais, exigindo reformulação dos métodos de condução processual.

Os dados estatísticos dos diversos tribunais apontam para a existência de um padrão repetido em todos o país através do qual é possível identificar os maiores litigantes, a natureza das demandas, dentre outras características em comum (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, 2025). Essa massificação, inclusive, é um dos fatores para uma completa reformulação, por exemplo, da doutrina dos precedentes no Brasil. Tradicionalmente, a nossa formação resulta da adoção do *civil law*. Ocorre que nos últimos anos, a adoção de institutos advindos do *common law* tornou-se cada vez mais frequente (Quadros, 2016).

As súmulas (vinculantes e não vinculantes), afetação de temas, recursos repetitivos e o art. 927 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), apontam para a necessidade de uniformização no tratamento de demandas que se repetem. As inovações trazidas pela norma processual buscam alcançar maior segurança jurídica, maior isonomia, paridade entre as partes, dentre outros. Assim, a padronização no tratamento das demandas massificadas somada ao aumento das demandas é um argumento plausível para o uso da inteligência artificial como mecanismo para operacionalizar formas eficientes de resolução das demandas repetitivas.

Em Alagoas, por exemplo, o setor de tecnologia do tribunal de justiça local desenvolveu um robô batizado de ASLAN. Por ele, analisam-se os processos de execuções fiscais, que são triados e classificados, identificando as que possuem valor abaixo do parâmetro estabelecido nas

normativas locais e entendido como insignificante, confeccionando automaticamente as minutas de despacho e posteriormente as sentenças de extinção (CGJ, 2024).

O exemplo mencionado é só um dos inúmeros modelos que podem ser encontrados no Repositório Nacional de Projetos de *Software* e Versionamento de Arquivos do Git.jus (BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, 2025), alimentado pelos Tribunais, dentro da plataforma do SINAPSES. A plataforma referida foi desenvolvida pelo CNJ e tem o objetivo de funcionar como repositório das ferramentas tecnológicas desenvolvidas por todos os Tribunais (Mette, 2025).

Fora do Brasil, recentemente, a Comissão Europeia para Eficiência da Justiça divulgou relatórios acerca do uso das ferramentas de inteligência artificial. O relatório cita diversos programas usados por países integrantes do bloco, dentre eles é possível identificar ferramentas básicas e generativas. (CONSEIL DE L'EUROPE. CEPEJ)

Dessa forma, é possível afirmar que já existem inúmeros programas desenvolvidos dentro do próprio Poder Judiciário, que se alimentam dos dados já existentes nos programas de automação dos Tribunais e desempenham um papel relevante na construção de soluções eficientes e padronizadas para as demandas repetitivas.

É bem verdade, que o uso da IA não se resume ao enfrentamento das demandas massificadas ou como instrumento de controle das ações, visando tão somente o enfrentamento dos números. Pensar dessa forma acaba por subutilizar o potencial destes mecanismos. No entanto, ela também não deve funcionar como um substituto autônomo dos operadores do direito, até porque a IA não funciona com a profundidade necessária que diversas demandas necessitam. O professor Dierle Nunes (2024) esclarece:

Os modelos generativos de linguagem mediante IA (LLMs) exercem aspectos criativos, mas ainda possuem grandes limitações. Apesar de gerarem espanto no primeiro momento, com grande utilidade para algumas atividades, o uso mais recorrente destas ferramentas mostra enormes limitações para questões mais delicadas e profundas, em especial, quando utilizadas como ferramentas informacionais para assuntos sensíveis e de alto risco. Vale registrar que a própria OPEN AI diz que o ChatGPT não deve ser usado para questões mais sérias. Depois de inúmeros testes, podem-se constatar algumas respostas espetaculares, mas também outras bem equivocadas, que demonstram que a ilusão decorrente da combinação de enormes quantidades de dados, imenso poder de computação e novas técnicas de processamento não impedem a ocorrência de alucinações da máquina, ou seja, o fato dela inventar respostas e as apresentar com enorme confiança. (...) Todas essas características colocam em pauta inúmeras questões acerca do emprego das IAs generativas pelo Poder

Judiciário, quando se percebe a inviabilidade de seu desenvolvimento sem auxílio de grandes empresas de tecnologias (*Big Techs*).

Neste ponto, novos contornos precisam ser analisados. O compartilhamento de peças processuais, principalmente, com *large language models* privados (LLMs) — seja para análise de alegações, avaliação probatória ou elaboração de decisões — exige rigoroso exame da regulamentação vigente e dos princípios éticos aplicáveis.

### **3 CARTA EUROPEIA DE ÉTICA E RESOLUÇÕES N° 332/2020 E 615/2025 DO CNJ**

Inicialmente, não há lei nacional que regule o uso da Inteligência Artificial de forma abrangente. No âmbito internacional, a Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seus ambientes iniciou as discussões sobre o tema; na carta, uma série de princípios e definições são encontradas. (EUROPEAN COMMISSION FOR THE EFFICIENCY OF JUSTICE, 2018)

Entre os princípios estabelecidos pela Carta Europeia, destacam-se: (i) princípio do respeito aos direitos fundamentais; (ii) princípio da não discriminação; (iii) princípio da qualidade e segurança; (iv) princípio da transparência, imparcialidade e equidade; e (v) princípio do controle pelo usuário. (EUROPEAN COMMISSION FOR THE EFFICIENCY OF JUSTICE, 2018)

No âmbito interno, o uso da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro suscita importantes questionamentos éticos, especialmente quanto à proteção de dados, compartilhamento de informações e preservação do princípio do juiz natural. Em resposta a essas preocupações, o Conselho Nacional de Justiça, no exercício de sua competência constitucional de controle administrativo (art. 103-B, § 4º, I e II, CF/88) da Constituição Federal de 1988, editou a Resolução nº 332/2020, estabelecendo os primeiros parâmetros éticos para implementação dessas tecnologias.

Da leitura da referida resolução, verifica-se a alta carga axiológica nos considerandos e no decorrer dos artigos, é possível encontrar disposições que tratam sobre o tema buscando o uso ético e o respeito aos direitos fundamentais. Ocorre que a resolução não prevê todas as situações envolvendo a IA e não estabelece de forma clara as implicações que a violação das normas éticas

resultarão e nem de que forma o Conselho atuará para fiscalizar, por exemplo, a formação das diretorias de tecnologia com representatividade para evitar os vieses algorítmicos.

Em 2025, com a tecnologia ainda mais desenvolvida e uso em larga escala da inteligência artificial generativa, adveio a Resolução nº 615/2025, que aprimora essa regulamentação, estabelecendo procedimentos mais específicos para governança, desenvolvimento e uso de sistemas de inteligência artificial nos tribunais. A análise acurada do referido ato normativo merece ser objeto de estudo à parte. No que importa para análise que aqui se pretende fazer é que, de todos os atos normativos aqui mencionados, dois princípios merecem especial atenção: o princípio da transparência e o princípio da explicabilidade.

A Resolução CNJ nº 332/2020 em seus art. 8º, 18 e 19, estabelecem definições iniciais de transparência e explicabilidade. Contudo, a resolução não detalha como esses dois conceitos devem ser operacionalizada e nem estabelece padrões mínimos de fiscalização.

A Resolução nº 615/2025 avançou ao criar requisitos mais específicos de transparência e explicabilidade. Em seu art. 3º, inciso II, consagra ambos como princípios fundamentais, definindo-os no art. 4º: auditabilidade como capacidade de avaliação dos algoritmos (inciso XVII) e explicabilidade como compreensão clara das decisões tomadas pela IA (inciso XVIII). Para soluções de alto risco, o art. 13, inciso VII, exige medidas concretas de explicabilidade adequada, com informações em linguagem simples. O art. 22, § 3º, reforça que todos os modelos devem possuir mecanismos para tornar suas operações “compreensíveis e auditáveis”, enquanto o art. 33 garante comunicação clara aos jurisdicionados sobre o uso e limitações dos sistemas inteligentes. Apesar desses avanços, persistem lacunas significativas que serão melhores explanadas no decorrer do texto.

#### **4 TRANSPARÊNCIA E EXPLICABILIDADE: FUNDAMENTOS CONCEITUAIS**

A compreensão dos princípios de transparência e explicabilidade no contexto da inteligência artificial judicial exige, ainda, uma análise epistemológica desses conceitos. A transparência algorítmica transcende a mera publicidade dos atos processuais, configurando-se como requisito substantivo do uso destas ferramentas na prestação jurisdicional tecnologicamente mediada, conforme esclarece Pádua (2023, p. 98), que define a transparência como:

“... permite que as pessoas entendam como os sistemas de Inteligência Artificial são pesquisados, projetados, desenvolvidos, implantados e utilizados (conforme cada contexto e levando-se em conta a sensibilidade de cada sistema de IA), o que inclui informações adequadas sobre os fatores que afetam uma previsão ou uma decisão específica.”

Quanto à explicabilidade esclarece o professor, que esta se pauta no:

“... dever de buscar tornar inteligíveis aos seres humanos os resultados dos sistemas de Inteligência Artificial, por meio do fornecimento de informações sobre esses, o que leva a uma melhor compreensão das entradas (*inputs*), das saídas (*outputs*) e do comportamento de cada componente fundamental algorítmico que contribui para o resultado do processamento” (Pádua, 2023, p. 98).

Da leitura dos dois conceitos, percebe-se que explicabilidade e transparência estão relacionadas, na medida em que a aplicação de ambos resulta na criação de modelos de inteligência artificial comprehensíveis e auditáveis (Pádua, 2023, p. 99).

No contexto judicial, isso significa que as partes devem ter acesso a informações sobre quais sistemas estão sendo utilizados, como foram treinados e quais são suas limitações conhecidas.

A explicabilidade, por sua vez, vai além da transparência ao exigir que as decisões específicas tomadas pelo sistema possam ser compreendidas em termos humanos (Engelmann; Souza, 2021). Trata-se da capacidade de fornecer explicações inteligíveis sobre por que determinado resultado foi alcançado, permitindo a verificação da correção lógica e jurídica da decisão.

Os Engelmann e Barbosa traçam um paralelo entre a explicabilidade e o aprendizado de uma nova língua, na medida em que a explicabilidade permite a denominada fluência algorítmica, no sentido de permitir que operacionalização do sistema seja comprehensível, criando maior confiança dos usuários (Engelmann; Souza, 2021).

Dessa forma, enquanto a transparência se preocupa com o “como” do funcionamento do sistema, a explicabilidade foca no “porquê” de decisões específicas. Um sistema pode ser transparente sem ser explicável (Pinto; Ernesto, 2022. p. 431-449) – podemos conhecer seu código e arquitetura, mas ainda assim não compreender as razões de uma decisão particular.

No âmbito judicial, esses princípios ganham contornos especiais devido ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição

Federal de 1988. A fundamentação não é mera formalidade; é garantia fundamental que decorre do princípio do devido processo legal, ela permite o controle da atividade jurisdicional. Dessa forma a transparência e a explicabilidade resultam em aumento da confiabilidade do jurisdicionado (Engelmann; Souza, 2021) e, em última análise, em legitimidade das decisões judiciais (Hemmer; Ferreira, 2021).

## 5 OBSTÁCULOS TÉCNICOS E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

A implementação efetiva dos princípios de transparência e explicabilidade enfrenta diversos obstáculos. Inicialmente, de ordem técnica, pois muitos sistemas de IA, especialmente aqueles baseados em redes neurais profundas, operam com um nível complexidade que tornam o seu funcionamento opaco mesmo para seus desenvolvedores, como explicam Ferrari, Daniel Becker e Navarro:

“...a opacidade dos *learners* é consequência da alta dimensionalidade de dados, da complexidade de código e da variabilidade da lógica de tomada de decisões. Por empregarem centenas ou milhares de regras, por suas previsões estarem combinadas probabilisticamente de formas complexas<sup>39</sup>, pela velocidade no processamento das informações, e pela multiplicidade de variáveis operacionais<sup>40</sup>, parece estar além das capacidades humanas apreender boa parte – senão todas – as estruturas decisórias que empreguem a técnica de *machine learning*”(Ferreira; Becker; Wolkart, 2018).

Portanto, a implementação desses princípios exige capacitação técnica dos magistrados e servidores, investimento em infraestrutura e mudança de cultura organizacional. Muitos tribunais carecem de recursos humanos e financeiros para desenvolver sistemas próprios ou auditar adequadamente sistemas terceirizados.

A materialização desses desafios pode ser observada em casos emblemáticos que demonstram as consequências da opacidade algorítmica no sistema de justiça.

O caso *State v. Loomis* (2016), julgado pela Suprema Corte de Wisconsin, discutiu o uso do programa privado COMPAS (*Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions*), que fez uma avaliação de alto risco de reincidência de Eric Loomis e este foi condenado a seis anos de prisão. A defesa questionou a constitucionalidade do uso do algoritmo argumentando violação ao devido processo legal, uma vez que nem o réu nem seu advogado

tiveram acesso ao funcionamento interno do sistema. A Corte tenha mantido a condenação, utilizando como argumento de que mesmo sem o uso do *software* a condenação seria a mesma (Ferreira; Becker; Wolkart, 2018).

Mais recentemente, no Brasil, o incidente envolvendo o uso do *ChatGPT* por um magistrado federal em 2023 ilustrou os perigos da IA generativa não supervisionada no contexto judicial. O sistema criou uma jurisprudência inexistente do Superior Tribunal de Justiça, que foi incluída na fundamentação de uma decisão judicial (Migalhas, 2023). O caso levou o Tribunal Regional Federal da 1<sup>a</sup> Região a emitir a Circular COGER 33/2023 (Tribunal Regional Federal Da 1<sup>a</sup> Região, 2023), alertando sobre os riscos do uso de ferramentas de IA generativa sem a devida validação humana e recomendando que não sejam utilizadas para pesquisa jurisprudencial ferramentas não homologadas pelos órgãos de controle do Poder Judiciário.

Esses casos demonstram que a ausência de transparência e explicabilidade não é questão meramente teórica, mas pode resultar em violações concretas de direitos fundamentais, comprometer a legitimidade da prestação jurisdicional e minar a confiança pública no sistema de justiça.

## **6 LACUNAS REGULAMENTARES E DIRETRIZES PARA IMPLEMENTAÇÃO EFETIVA**

Ciente da problemática que envolve a não observância dos princípios aqui explanados, verifica-se que a Resolução 615/2025 do CNJ apresenta desafios significativos quanto à explicabilidade. Embora o art. 20 estabeleça diretrizes para contratação de LLMs pelos tribunais, incluindo conformidade com a LGPD (inciso I) e mecanismos de *privacy by design* (inciso IX), o funcionamento interno dessas ferramentas permanece opaco.

Há dúvida se as empresas fornecedoras, sob alegação de impossibilidade técnica, considerando os termos de adesão próprios e segredos comerciais, explicarão detalhadamente o funcionamento algorítmico.

O art. 19, §2º, ao permitir contratação direta de LLMs privadas por magistrados e servidores, quando o tribunal não oferece solução corporativa, revela fragilidade regulatória significativa. Primeiro porque como pessoas físicas não poderão impor as diretrizes contratuais

do art. 20, artigo destinado aos Tribunais. Ademais, embora o §3º estabeleça condições como capacitação obrigatória (inciso I) e vedação ao processamento de dados sigilosos (inciso IV), a mera comunicação ao tribunal prevista no §7º não garante a explicabilidade necessária ao processo decisório judicial.

Registre-se que a preocupação central transcende a faculdade prevista no art. 19, §6º, de mencionar o uso de IA nas decisões, até porque a mera menção não satisfaz os requisitos de explicabilidade e transparência. São necessários esclarecimentos mais profundos, como por exemplo, qual ferramenta específica foi empregada, como foi utilizada no caso concreto, qual seu funcionamento interno e como influenciou o resultado final. O art. 22, §3º, embora exija “mecanismos de explicabilidade” para tornar as operações “compreensíveis e auditáveis”, não estabelece parâmetros concretos para sua implementação.

O debate sobre transparência e explicabilidade revela lacunas preocupantes na Resolução. As disposições atuais, especialmente os arts. 19 e 20 sobre LLMs externos, mostram-se insuficientes para garantir as salvaguardas necessárias, permitindo que a expressão “sempre que tecnicamente possível” se torne uma válvula de escape para evitar a verdadeira explicabilidade.

Não há definição clara do nível de explicabilidade exigido, nem procedimentos padronizados para contestação de decisões assistidas por IA. A ausência de sanções específicas para o descumprimento desses princípios também compromete sua efetividade.

Para superar esses desafios, algumas medidas são essenciais. Inicialmente, é necessário estabelecer padrões técnicos mínimos de explicabilidade, diferenciados conforme a classificação de riscos prevista no Anexo da Resolução. Soluções de baixo risco (BR1<sup>2</sup>), como triagem processual, podem exigir menor grau de explicabilidade que aquelas de alto risco (AR2<sup>3</sup> a AR4<sup>4</sup>) que afetam diretamente o mérito da causa.

<sup>2</sup> BR1 – execução de atos processuais ordinatórios ou de tarefas de apoio à administração judiciária, mediante a extração de informações de sistemas e de documentos, com a finalidade de classificação e agrupamento de dados e processos, enriquecimento de cadastros, certificação e transcrição de atos processuais, sumarização ou resumo de documentos, entre outras finalidades de gestão processual e operacional, desde que supervisionadas por responsável humano.

<sup>3</sup> AR2 – aferição da adequação dos meios de prova e a sua valoração nos processos de jurisdição contenciosa, sejam documentais, testemunhais, periciais ou de outras naturezas, especialmente quando tais avaliações possam influenciar diretamente a decisão judicial.

Segundo, deve-se fortalecer os mecanismos de auditoria previstos no art. 41, que estabelece protocolos genéricos sem garantir independência efetiva. A experiência internacional mostra que auditorias externas são fundamentais para identificar vieses e garantir conformidade com princípios éticos (Petry; Hupffer; Engelmann, 2025).

Por fim, embora o art. 19, §3º, inciso I, exija capacitação sobre “melhores práticas, limitações, riscos e uso ético”, a formação continuada prevista no §5º deve ir além. Não se trata apenas de capacitação técnica, mas de desenvolver compreensão crítica sobre as potencialidades e limitações da IA.

## 7 CONCLUSÃO

Ao término desta exposição, constata-se que a confiabilidade no Poder Judiciário nos próximos anos dependerá fundamentalmente da forma como as novas tecnologias serão implementadas. Isto porque reconhecer a tecnologia como ferramenta integrante do cotidiano jurídico não implica presumir que todos os jurisdicionados possuam o mesmo nível de clareza sobre seu funcionamento e implicações.

Neste contexto, evidencia-se que transparência e explicabilidade constituem vetores fundamentais no desenvolvimento e adoção de qualquer mecanismo de inteligência artificial no âmbito judicial. Os referidos princípios transcendem a dimensão de meros requisitos técnicos, configurando-se como condições indispensáveis para o adequado uso de IA no Poder Judiciário. Sua ausência implica o risco de institucionalização de uma "justiça algorítmica" opaca, fenômeno que potencialmente mina a confiança pública e viola garantias processuais fundamentais consagradas no ordenamento jurídico pátrio.

As Resoluções CNJ nº 332/2020 e 615/2025 representam avanços normativos significativos, porém insuficientes para enfrentar a complexidade do fenômeno em análise. Tal insuficiência decorre, inicialmente, de sua aplicabilidade restrita a parcela dos atores do Sistema de Justiça – magistrados e servidores –, considerando que os outros sujeitos processuais,

<sup>4</sup> AR4 – formulação de juízos conclusivos sobre a aplicação da norma jurídica ou precedentes a um conjunto determinado de fatos concretos, inclusive para a quantificação ou a qualificação de danos suportados por pessoas ou grupos, em ações criminais ou não.

igualmente relevantes, não se submetem à referida normativa. Impõe-se, portanto, a necessidade de debate amplo e edição de marco legal abrangente que avance na criação de padrões concretos de explicabilidade, mecanismos de fiscalização, bem como o fomento a cultura institucional que harmonize transparência e inovação tecnológica.

O desafio teórico e prático consiste em estabelecer o equilíbrio aristotélico entre a eficiência proporcionada pela inteligência artificial e a preservação dos valores fundamentais do processo judicial democrático. Tal equilíbrio não será alcançado mediante imposição normativa isolada, mas através de processo dialético contínuo de experimentação, reflexão crítica e ajuste institucional.

A adoção de postura cooperativa, transparente e dialógica entre o Poder Judiciário e a sociedade civil possibilitará a superação da desconfiança natural em relação às inovações tecnológicas, pois teme-se menos aquilo que se conhece e comprehende em sua totalidade.

Por conseguinte, a confiabilidade no Sistema de Justiça em tempos de inteligência artificial depende não apenas de sua correção técnica e conformidade algorítmica, mas fundamentalmente de sua inteligibilidade humana. Afinal, a prestação jurisdicional não deve apenas ser realizada; deve ser compreendida por aqueles a quem se destina.

## REFERÊNCIAS

**ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco.** Tradução: Edson Bini. São Paulo: Edipro, 4. ed. 2014.

**BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

**BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

**CONSEIL DE L'EUROPE.** Premier rapport du Conseil consultatif de la CEPEJ sur l'intelligence artificielle dans les systèmes judiciaires (AIAB). **Strasbourg: Conseil de l'Europe**, 2025. Disponível em: <a href="https://www.coe.int/fr/web/cepej/-/1st-report-on-the-use-of-artificial-intelligence-ai-in-the-judiciary-based-on-the-information-contained-in-the-cepej-s-resource-centre-on-cyberjustice-and-ai#:~:text=Le%2017%20f%C3%A9vrier%202025%2C%20le,IA)%20dans%20le%20syst%C3%A8me%20judiciaire. Acesso em: 10 maio. 2025.</a>

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Grandes Litigantes. **DataJud - Portal CNJ**, 2025. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/>. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Git.jus – Repositório Nacional de Projetos. Brasília: **Portal CNJ**, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/git-jus/>. Acesso em: 24 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025.

**CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1º REGIÃO. CIRCULAR COGER 33/2023.** Ref.: Inteligência artificial generativa. Brasília: DF, 2023. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/11/SEI\\_19283798\\_Circular\\_Coger\\_33.pdf](https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/11/SEI_19283798_Circular_Coger_33.pdf). Acesso em: 30 ago. 2024.

ENGELMANN, Wilson; SOUZA, Maique Barbosa de. A nova linguagem global: fluência algorítmica como instrumento capaz proporcionar confiança nos sistemas de inteligência artificial. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**. São Paulo, n. 13, out./dez. 2021.

EUROPEAN COMMISSION FOR THE EFFICIENCY OF JUSTICE. **European Ethical Charter on the Use of Artificial Intelligence in Judicial Systems**. Strasbourg: Council of Europe, 2018.

FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel; WOLKART, Erik Navarro. Arbitrium ex machina: panorama, riscos e a necessidade de regulação das decisões informadas por algoritmos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 107, n. 995, 2018

HEMMER, Diogo Augusto Debs; FERREIRA, Ricardo Padovini Pleti. A utilização de modelos computacionais large language models (LLMs) na formação da decisão judicial e a legitimidade da prestação jurisdicional: por um devido processo tecnológico. In: ALLEMAND, Luiz Cláudio *et al.* (coord.). **Processos Judiciais Eletrônicos**: inteligência artificial e garantia dos princípios do processo civil - algoritmos de agrupamento e similaridade. Belo Horizonte: Fórum, p. 151-168. 2025.

JUIZ que usou tese inventada pelo ChatGPT em sentença será investigado. **Migalhas**, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/396836/juiz-que-usou-tese-inventada-pelo-chatgpt-em-sentenca-sera-investigado>. Acesso em: 17 jun. 2025.

METTE, Stéphanie Luíse Pagel Scharf. Possíveis repercussões do sistema sinapses na tomada de decisão judicial. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, n. 26, jan./mar. 2025.

NUNES, Dierle. IA, tecnologias e devido processo: por uma Justiça 5.0 centrada nas pessoas mediante uma abordagem data-driven. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 49, n. 356, p. 389-410, out. 2024.

NOVAIS, Maria Elisa Cesar. O uso da tecnologia para o gerenciamento e solução de litígios de massa por meios autocompositivos. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 145. p. 385-409, jan./fev. 2023.

RECOMMENDATION of the Council on Artificial Intelligence. **OECD Legal Instruments**, 2019. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/oecd-legal-0449>. Acesso em: 20 maio. 2025.

PÁDUA, Sérgio Rodrigo de. **Da jurisdição "ex machina" ao juiz ciborgue: inteligência artificial e interpretação do direito**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 98.

PETRY, Gabriel Cemin; HUPFFER, Haide Maria; ENGELMANN, Wilson. Auditorias em sistemas de inteligência artificial: perspectivas do direito à proteção de dados e do segredo de negócio. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 1073. p. 167-193, mar. 2025.

PINTO, Henrique Alves; ERNESTO, Leandro Miranda. Inteligência artificial aplicada ao direito: por uma questão de ética. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 327. p. 431-449, maio 2022.

QUADROS, Isabel Arruda. Poder Judiciário: a problemática da massificação de demandas e decisões à luz do direito comparado. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, 2016.

ROBÔ Aslan é implantado na 19ª Vara Cível da Capital. **Notícias CGJ**, 2024. Disponível em: <https://cgj.tjal.jus.br/?pag=verNoticia&not=23674>. Acesso em: 24 maio. 2025.

SOARES, Carlos Henrique. (Des)inteligência artificial e inconstitucionalidade do juiz-robô. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**. São Paulo, n. 14, jan./mar. 2022. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br>. Acesso em: 20 maio. 2025.